



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 229/2003.

EMENTA: Disciplina o Art. 166 do Regimento Geral da UFRPE, fixando normas para revalidação de Diplomas de Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Parágrafo 6º do Art. 15 do Estatuto da Universidade e considerando os termos da Decisão Nº 78/2003 da Câmara de Ensino de Graduação deste Conselho, em sua III Reunião Extraordinária, realizada no dia 12 de junho de 2003, exarada no Processo UFRPE Nº 23082.002351/2003,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os diplomas de Cursos de Graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior poderão ser declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação pela UFRPE nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - São susceptíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas pela UFRPE, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos na Universidade.

Parágrafo Único – A revalidação é dispensável, quando existir acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do interessado, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação Brasileira.

Art. 3º - A UFRPE é competente para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, equivalentes aos cursos de graduação reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

(CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 229/2003 DO CEPE).

Art. 4º - O processo de revalidação será instaurado, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com os seguintes documentos, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial referentes à Instituição de origem.

- a) diploma;
- b) histórico escolar, demonstrando a duração e o currículo do curso;
- c) conteúdo programático das disciplinas cursadas.

Art. 5º - O Colegiado do Curso de Graduação, equivalente ao do interessado, designará uma Comissão Especial, constituída por Professores que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento, para apreciar a documentação de revalidação do Diploma.

Art. 6º - A Comissão Especial, citada no Art. 5º, deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela UFRPE;
- II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e
- III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFRPE.

§ 1º - Na hipótese de surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior ao correspondente nacional, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º - A Comissão Especial emitirá parecer técnico, onde demonstrará o cumprimento das diretrizes curriculares pertinentes ao curso ou o currículo pleno do curso da UFRPE, nos casos de cursos em que não houver definição legal de diretrizes mínimas.

§ 3º - Se a comparação dos títulos demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, a comissão poderá determinar ao candidato uma das seguintes opções:

- a) realize estudos complementares na própria universidade ou em outra Instituição que ministre correspondente curso, desde que não ultrapassem 30% das disciplinas do curso e deverá obter aproveitamento e frequência;

Confere com o original assinado pelo Reitor e arquivado nesta Secretaria Geral.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

(CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 229/2003 DO CEPE).

b) realize apenas exames e provas das disciplinas faltantes, destinados à caracterização desta equivalência em língua portuguesa, desde que não se atinja 50% das disciplinas no curso, e neste caso o candidato deverá ser avaliado em prazo a ser fixado pela Comissão de Graduação do Curso;

c) realize em algumas disciplinas exames e provas e em outras realize estudos complementares, desde que: o total de exames e provas não ultrapassem 50% das disciplinas do curso e o total de estudos complementares não ultrapassem 30% das disciplinas do curso.

Ar. 7º - O parecer técnico da Comissão deverá ser submetido à apreciação do Colegiado de Coordenação Didática do respectivo curso e encaminhado à Câmara de Ensino de Graduação do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão.

Art. 8º - A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

Art. 9º - Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da UFRPE, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileira.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DOS CONSELHOS DA UFRPE, em 18 de junho de 2003.

PROFº EMÍDIO CANTÍDIO DE OLIVEIRA FILHO
= PRESIDENTE =